



*Estado de Mato Grosso*

# *Câmara Municipal de Colíder*

*“Legislando com novos ideais”*

Projeto de Lei nº 352/2010

Autora: Ver. Ricardo Caldeira Rezende “Lika” – DEM

## **LEI Nº 2444/2011**

### **“INSTITUI O PROJETO MAURRIN MAGGI / ATLETA DO FUTURO.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Vereador LUIZ ANTONIO SALGUEIRO - Presidente desta Casa de Leis, em conformidade com o artigo 106, § 6º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Projeto Maurrin Maggi, destinado à concessão de bolsa-assistência aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades preferencialmente olímpicas e para-olímpicas individuais e coletivas, com registro nas entidades municipal e estadual de administração e de prática do desporto no Município de Colíder Estado de Mato Grosso.

§ 1º - A bolsa-assistência garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes estabelecido pelo Conselho Municipal Desportivo - COMDE.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares, Regionais, Estadual e Nacional, e a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional.

§ 3º - Consideram-se modalidades olímpicas e para-olímpicas individuais e coletivas aquelas modalidades esportivas assim reconhecidas, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Para-Olímpico Brasileiro.

**Art. 2º** - A concessão de bolsa-assistência não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública municipal.

**Art. 3º** - Para a concessão da bolsa-assistência, na Categoria Atleta Estudantil, os requisitos são:

- I - ter idade mínima de 12 e máxima de 16 anos;
- II - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;
- III - estar em plena atividade esportiva;
- IV - não receber salário de entidade de prática desportiva;
- V - ter participado, no ano imediatamente anterior, dos Jogos Escolares, Regionais, Estadual e Nacional; e
- VI - ter obtido numa das competições do inciso anterior até o 6<sup>a</sup> (sexta) no nacional, a 3<sup>a</sup> (sexta) colocação no Estadual e das demais tem que ser 1<sup>a</sup> (primeira) colocado.

**Parágrafo único** - Para a concessão prevista no *caput* deste artigo, os interessados deverão juntar ao pedido os seguintes documentos:

- I - fotocópia da Carteira de Identidade do atleta requerente;
- II - declaração de sua condição de atleta estudantil, emitida pela entidade estadual de administração do desporto e/ou da instituição de ensino a qual está vinculado.
- III - declaração emitida pela respectiva instituição de ensino pública ou privada; e
- IV - apresentar documentos do pai, mãe ou representante legal, com a declaração de concordância das condições exigidas nesta lei.

**Art. 4º - Para a concessão da bolsa-assistência na Categoria Atleta Nacional, os requisitos são:**

- I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos;
- II - estar vinculado a alguma entidade municipal ou estadual de administração do desporto;
- III - estar em plena atividade esportiva;
- IV - não receber salário de entidade de prática desportiva; e
- V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional no ano imediatamente anterior aquele em que tiver pleiteado a concessão de bolsa-assistência.

**Art. 5º** - Os documentos comprobatórios para a concessão da bolsa-assistência na Categoria Atleta Nacional deverão estar anexados ao pedido do interessado e constituem-se de:

- I - fotocópia da Carteira de Identidade do atleta requerente;
- II - declaração da entidade de prática desportiva, atestando o vínculo desportivo com o atleta requerente;
- III - declaração emitida pela entidade municipal de administração do desporto, atestando a participação em competição esportiva oficial e da respectiva entidade municipal

de administração do desporto, no ano imediatamente anterior aquele em que tiver sido pleiteada a concessão da bolsa-assistência; e

IV - declaração emitida pelo próprio atleta requerente ou por seu representante legal, quando atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

**Art. 6º** - O benefício constante nos arts. 3º e 4º será cancelado quando o atleta não estiver enquadrado em qualquer um dos requisitos previstos nos respectivos artigos.

**Art. 7º** - Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não olímpicas ou não para-olímpicas, não vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Para-Olímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da bolsa-assistência nas Categorias Atletas Estudantil ou Atleta Nacional, respeitando, no que couber, o estabelecido nos arts. 3º, 4º e 5º, com seus incisos e parágrafos, desta lei, referendados ainda por histórico de resultados e situação no *ranking* nacional e/ou internacional da referida modalidade.

**Art. 8º** - Os pleitos referentes às modalidades previstas no artigo anterior desta lei serão submetidas ao Conselho Municipal de Desportivo - COMDE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Municipal de Esportes e Lazer e as disponibilidades financeiras.

**Art. 9º** - O pedido para a concessão da bolsa-assistência será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer - SEEL, devendo o atleta fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade municipal de administração do desporto.

**Art. 10** - A indicação de que trata o artigo anterior fundamentar-se-á única e exclusivamente em critérios técnico-desportivos, devendo a respectiva entidade municipal de administração do desporto, fundamentar suas razões em função dos resultados obtidos pelo atleta em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da bolsa-assistência.

**Art. 11** - A quantidade de bolsas a serem distribuídas serão definidas na regulamentação desta lei.

§ 1º - O valor será liberado todos os meses pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e depositado em conta bancária em nome do atleta.

§ 2º - Caso o atleta seja menor de idade, o valor da bolsa será depositado em nome do pai, ou da mãe ou do responsável legal do menor.

**Art. 12** - As despesas decorrentes das disposições desta lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer/Fundo Municipal Esportes de Colíder do Estado de Mato Grosso.

**Art. 13** - A supervisão, coordenação e orientação normativa da aplicação desta lei serão executadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer - SEEL.

**Art. 14** - As bolsas-assistência serão concedidas pelo prazo de um ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais.

§ 1º - Os atletas que já recebem o benefício e mantiverem o *ranking* serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º - Anualmente os valores da bolsa serão revistos pela Secretaria Municipal Educação, Esportes e Lazer - SEEL/Conselho Municipal de Desportivo - COMDE, podendo ser corrigido, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

**Art. 15** - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Colider-MT., 30 de março de 2011

***Ver. Luiz Antonio Salgueiro***  
***Presidente***